

ETCM/015479/2024

TC/015479/2024

Objeto: Edital de Licitação 18/2023 - Prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme planos básico e opcionais aos empregados e diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET/SP.

Interessados: Companhia de Engenharia de Tráfego (*), Adriana Ramos Dos Santos

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

PARECER

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL

Trata-se de Acompanhamento do **Edital de Pregão Eletrônico CET nº 018/2023**, que tem por objeto *a prestação de serviços especializados de Assistência Médica, Hospitalar, Cirúrgica, Ambulatorial e Obstétrica à Saúde, aos empregados e Diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP e seus dependentes, pelo período de 12 (doze) meses.*

À **peça 09**, foi expedido Relatório Preliminar pela Auditoria, no qual formulou os achados de auditoria 3.1 a 3.7, abaixo destacados:

“3.1. Achado de auditoria nº 01: Não consta, na minuta de contrato, Matriz de Riscos, em violação ao art. 69, X, da Lei Federal nº 13.303/2016, nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU 320/2023,

4.551/2020 e 2.616/2020, todos do Plenário). Salienta-se que, conquanto o §1º do art. 139 do RILCCET afirme que essa Matriz de Riscos seria facultativa no caso de Empreitada por Preço Unitário, tem-se que o RILCC-CET, enquanto ato normativo secundário, não pode estabelecer regras contrárias às previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 – portanto, a suposta facultatividade da Matriz de Riscos exposta no art. 139, §1º, do RILCC, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade derivada do art. 69, X, da Lei Federal nº 13.303/2016, já pacificada pelo TCU.

3.2. Achado de auditoria nº 02: o item 8.14 do edital, ao fixar como critério de desempate o art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, viola o art. 55 da Lei Federal nº 13.303/2016

3.3. Achado de auditoria nº 03: não consta, na minuta do contrato, cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração do contrato, por acordo entre as partes, nos casos estabelecidos nos incisos I a VI do art. 81 da Lei Federal nº 13.303/2016.

3.4. Achado de auditoria nº 04: a subcláusula 12.1.12 da minuta de contrato, ao deixar de estabelecer o desconto da garantia contratual como forma prioritária de cobrança de eventuais penalidades administrativas pecuniárias aplicadas à contratada, viola o art. 82, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.303/2016

3.5. Achado de auditoria nº 05: no âmbito da comprovação de capacidade econômico financeira, a exigência de demonstrações contábeis diversas do Balanço Patrimonial, nos itens 11.2.2.1 e 11.2.2.5, viola o art. 48 do RILCC-CET

3.6. Achado de auditoria nº 06: não consta, no processo administrativo, suficiente justificativa para vedação da participação de empresas em consórcio, em violação ao dever legal de devida motivação (arts. 2º, III, e 33, parágrafo único, da Lei Municipal nº 14.141/2006), com potenciais impactos à competitividade no processo licitatório (art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016)

3.7. Achado de auditoria nº 07: das informações extraídas do processo como um todo, é possível identificar elementos pontuais que, em conjunto, sugerem possíveis fragilidades e pontos de risco nos procedimentos adotados para formação do preço de referência, que sugerem ser recomendável a adoção de processo mais robusto para estimativa do valor do objeto da contratação”

Além disso, do item 7 do aludido Relatório constam as propostas de encaminhamento preliminarmente alcançadas, a saber (**Peça 09**):

“7.1. Enviar o presente Relatório Preliminar à CET, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução nº 18/19 desta E. Corte, para que: i) tome conhecimento dos achados de auditoria elencados no item 3 deste relatório, bem como das demais propostas de

encaminhamento deste item 7, e; ii) apresente manifestação prévia em relação aos citados achados, em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis, no sentido de: fornecer informações ou documentos complementares; prestar esclarecimentos; e, na forma do artigo 19, § 1º, da Lei Municipal nº 9.167/1980, indicar os responsáveis diretos pelos atos analisados;

7.2. Determinar a inclusão, na minuta de contrato, de cláusulas estabelecendo Matriz de Riscos, em observância ao art. 69, X, da Lei Federal nº 13.303/2016, nos termos da jurisprudência já pacificada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU 320/2023, 4.551/2020 e 2.616/2020, todos do Plenário); (Achado de Auditoria nº 01)

7.3. Determinar a adequação do item 8.14 do edital, para que passe a prever critério de desempate em consonância com o art. 55 da Lei Federal nº 13.303/2016; (Achado de Auditoria nº 02)

7.4. Determinar a inclusão, na minuta de contrato, de cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração do contrato, por acordo entre as partes, nos casos estabelecidos nos incisos I a VI do art. 81 da Lei Federal nº 13.303/2016, em observância ao comando do referido artigo; (Achado de Auditoria nº 03)

7.5. Determinar a alteração da redação do item 12.1.12 da minuta de contrato, para que se adéque ao art. 82 da Lei Federal nº 13.303/2016, fixando o desconto da garantia contratual como forma prioritária de cobrança das penalidades pecuniárias (multas) eventualmente aplicadas à contratada; (Achado de Auditoria nº 04)

7.6. Determinar a alteração da redação do item 11.2.2 do edital, para que deixe de prever a obrigatoriedade de apresentação de demonstrações contábeis diversas do Balanço Patrimonial, em observância ao art. 48 do RILCC-CET; (Achado de Auditoria nº 05)

7.7. Determinar a realização, pelos agentes administrativos responsáveis, de análise que exponha motivação concreta e aprofundada a respeito da vedação da participação de empresas em consórcio no certame, em observância aos arts. 2º, III, e 33, parágrafo único, da Lei Municipal nº 14.141/2006 e ao Acórdão TCU nº 4506/2022-Primeira Câmara; (Achado de Auditoria nº 06)

7.8. Recomendar aos agentes administrativos responsáveis que consultem referências adicionais e empreendam procedimentos mais aprofundados para estimativa e formação do preço de referência, ressaltando-se que o art. 22 do RILCC-CET estabelece diferentes alternativas para estimativa do valor do objeto da contratação, conforme entendimentos extraídos do Acórdão TCU 2816/2014, Plenário, do Acórdão TCU 2012/2019, Plenário, e do Acórdão TCU 2701/2021, Plenário. (Achado de Auditoria nº 07) [...]"

Na sequência, por determinação, foram os autos enviados à Assessoria Jurídica para *“análise e manifestação com urgência, tendo em vista a data agendada para abertura do Certame, inclusive acerca da observância do princípio da motivação, a fim de conferir legitimidade às características do objeto licitado” (Peça 12)*, tendo esse órgão se manifestado às **peças 13/14** e, assim concluído:

“19. Diante do exposto, sem prejuízo de opinião conclusiva subsequente com o avanço da instrução processual, destaca-se AUD no que concerne aos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, bem como quanto às propostas de encaminhamento consignadas (Peça 09), e, notadamente acerca da observância do princípio da motivação, a fim de conferir legitimidade às características do objeto licitado (Peça 12), opina-se no sentido do não atendimento do dever de motivação pela CET em relação ao PE nº 018/2023, à luz das características qualitativas diferenciais constantes do Anexo I do Edital – Termo de Referência –, não restando, nesse momento, comprovada a legitimidade da solução administrativa ora pretendida pela CET.

20. Registra-se que “...[a] abertura do certame está marcada para o dia 03.09.2024, às 10h30, no endereço eletrônico www.gov.br/compras/pt-br (UASG 925095)” (Peça 09, fls. 07)” (peça 13).

“Acompanho a manifestação do ilustre assessor preopinante, destacando a ausência de motivação capaz de sustentar diferenciais qualitativos contemplados no delineamento do objeto do certame em apreço, mormente diante dos apontamentos da Secretaria de Controle Externo - SCE, a partir dos quais é possível constatar significativa diferença, para maior, no que concerne ao preço de referência unitário, até mesmo tomando-se por base o modelo adotado pela PRODAM, empresa que ostenta o maior custo na comparação com outros entes da Administração Municipal indireta no âmbito de contratações de planos de saúde.

O conjunto de ponderações bem lançadas pelo ilustre integrante desta Assessoria Jurídica aponta fragilidades quanto à garantia da isonomia e da vantajosidade da contratação tal como vislumbrada no instrumento editalício analisado, carecendo, reafirme-se, de motivação que aborde expressamente as distinções provenientes da escolha administrativa para a elaboração do objeto da licitação em tela.

Feitas essas considerações, buscando atender ao quanto exposto no r. despacho de peça 12, bem como atento à urgência que o caso requer, restituo os autos para superior deliberação por parte de Vossa Excelência” (peça 14).

Seguindo a marcha processual, o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nas manifestações de SCE e desta AJ, e à vista da iminência da abertura do Certame, determinou a sua suspensão *ad cautelam*, “*de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração*” (**Peça 15**).

Contudo, antes da publicação dos efeitos do despacho exarado na seara controladora, a CET decidiu, em razão de provimento parcial de impugnação administrativa, promover alterações no Edital, bem determinar a republicação da abertura do PE nº 018/2023 (24/09/2024), razão pela qual o Conselheiro Relator determinou que, antes da abertura agora designada para ocorrer em 24/09, “a CET prestasse “os esclarecimentos necessários e adote as providências cabíveis para sanar os apontamentos efetuados pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, sob pena de suspensão da Licitação em comento” (**Peça 18**).

Foram cientificados da decisão o Diretor-Presidente da CET (**Peça 19**) e a Pregoeira responsável (**Peça 20**).

Em razão dos sucessivos pedidos de dilação de prazo pela CET e da proximidade da abertura do Certame, à míngua dos esclarecimentos requeridos, determinou o Sr. Conselheiro Relator a suspensão *ad cautelam* do Certame, “*de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração*” (**Peça 38**).

Novamente foram cientificados da decisão o Diretor-Presidente da CET (**Peça 39**) e a Pregoeira responsável (**Peça 40**) e, durante a realização da 3.337ª S.O., em 18/09/2024, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Sr. Conselheiro Relator (**Peça 46**).

Às **peças 47/49** foram juntadas aos autos a manifestação prévia da CET.

Por determinação (**peça 51**) foi elaborado pela Coordenadoria VI o Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, no qual alcançou a seguinte conclusão (**Peça 54**):

“5. CONCLUSÃO

Em nossa opinião, com base nos achados de auditoria descritos no item 3 deste relatório, o Edital de Pregão Eletrônico CET nº 018/2023 (expediente nº 0087/23) não está, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com as normas legais aplicáveis.

Após a manifestação apresentada na peça 47 e a submissão da nova minuta de edital proposta (peça 48), foram considerados superados os itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 (Achados de Auditoria nº 01, 02, 03, 04 e 05).

No entanto, permanecem as conclusões referentes achados 3.6 e 3.7 (Achados de Auditoria nº 06 e 07).

6. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO

Nos termos do Manual de Auditoria Governamental – MAG, Anexo IV, a Matriz de Responsabilização não se aplica a trabalhos de Acompanhamento de Edital. 7.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Com base nos elementos apresentados no presente Relatório Conclusivo, especialmente nos achados de auditoria descritos no item 3, propõem-se as seguintes deliberações:

7.1. Encaminhar o presente Relatório Conclusivo à CET e intimá-la para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em relação aos achados de auditoria nº 06 e nº 07 (itens 3.6 e 3.7), nos termos do art. 2º, §5º, da Resolução nº 18/19 e do art. 116 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

7.2. Determinar que os agentes administrativos responsáveis realizem uma análise detalhada que justifique concretamente a vedação à participação de empresas em consórcio no certame, em conformidade com os arts. 2º, III, e 33, parágrafo único, da Lei Municipal nº 14.141/2006 e o Acórdão TCU nº 4506/2022 - Primeira Câmara (Achado de Auditoria nº 06);

7.3. Recomendar que os agentes administrativos responsáveis consultem referências adicionais e adotem procedimentos mais aprofundados para a estimativa e formação do preço de referência, ressaltando-se que o art. 22 do RILCC-CET oferece diferentes alternativas para a estimativa do valor do objeto da contratação, em conformidade com os entendimentos extraídos dos Acórdãos TCU nº 2816/2014, Plenário, nº 2012/2019, Plenário, e nº 2701/2021, Plenário (Achado de Auditoria nº 07);

7.4. Diante das dificuldades, já devidamente relatadas por esta Auditoria, para realizar os acompanhamentos das publicações oficiais de editais de licitação e de contratos publicados e firmados no âmbito da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), em razão da não adequação dessa empresa à normatização do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da PMSP, recomendar ao seu Presidente a incorporação dos procedimentos previstos nos atuais regulamentos²⁸ do SEI à rotina de publicações de editais de licitações e seus respectivos contratos em processos administrativos individualizados. [...]"

Na sequência, foram os autos para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, com urgência (**Peça 56**), tendo esta se manifestado e concluído nos seguintes termos (**Peças 57/58**):

“III – Conclusão

16. Diante do exposto, acompanha-se AUD quanto à superação dos achados de auditoria 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, diante das providências adotadas pela CET, a manutenção dos itens 3.6 e 3.7, e, notadamente acerca da observância do princípio da motivação, a fim de conferir legitimidade às características do objeto licitado (Peça 12), em especial diante dos contrapontos trazidos pela Auditoria (Peça 54, fls. 35-37), persiste, nesse momento, como não comprovada a legitimidade da solução administrativa ora pretendida pela CET.

17. Registra-se o Certame encontra-se suspenso “sine die”, conforme publicação no D.O.C. em 18.09.2024”.

Instadas a se manifestar (**Peça 59**) apresentaram a Companhia de Engenharia de Tráfego e a Pregoeira responsável seus esclarecimentos à **Peça 65**, a qual, por

determinação veiculada na **Peça 67**, foi analisada pela Auditoria à **Peça 69**, com a seguinte conclusão:

“3. CONCLUSÃO

A CET manifestou-se apenas sobre os apontamentos ainda não considerados superados por esta Auditoria (itens 3.6 e 3.7 do Relatório Conclusivo, Achados nº 06 e 07, correspondentes às propostas de encaminhamento 7.2 e 7.3 do Relatório Conclusivo de peça 54). A tal respeito, após analisar essa manifestação encaminhada pela CET:

- Achado nº 06: mantém-se a conclusão do Achado e reitera-se a respectiva proposta de encaminhamento (item 7.2 do Relatório Conclusivo de peça 54);
- Achado nº 07: ainda que se registrando a melhoria já observada na formação do preço de referência, com consequente redução relevante no orçamento estimado, mantém-se a conclusão do Achado e a respectiva proposta de recomendação (item 7.3 do Relatório Conclusivo de peça 54), pelos motivos expressos no item 2.2 deste Relatório de Manifestação.”

Novamente instada a se manifestar (**Peça 70**) apresentou a Assessoria Jurídica sua análise às **peças 71/72**, com a seguinte conclusão:

“III - CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, acompanha-se AUD quanto à superação dos achados de auditoria 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, diante das providências adotadas pela CET, com manutenção dos itens 3.6 e 3.7, e, notadamente acerca da observância do princípio da motivação, a fim de conferir legitimidade às características do objeto licitado (Peça 12), em especial diante dos contrapontos trazidos pela Auditoria (Peça 69, fls. 04-06), persiste, nesse momento, como não comprovada a legitimidade da solução administrativa ora pretendida pela CET. 16.

Registra-se o Certame encontra-se suspenso “sine die”, conforme publicação no D.O.C. em 18.09.2024”.

Após, por determinação do Sr. Conselheiro Relator (**peça 73**), foram expedidos ofícios à CET (**Peça 74**) e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação (**Peça 75**), a fim de que *“justifiquem a manutenção dos valores obtidos em consulta direta a empresas como fonte de formação do valor de referência do Certame, notadamente considerando-se que a pesquisa efetuada exclusivamente em sítios eletrônicos resulta em montante significativamente inferior, tal como feito pela SPTrans no PE nº 022/2024”*. No prazo assinalado, apresentou resposta a CET (**Peça 79**), tendo então, por meio de Despacho (**Peça 81**), o Sr. Conselheiro Relator formulado quesitos à CET, para oferecimento de resposta dentro do prazo assinalado, abaixo destacados:

“a) Esclareça se os parâmetros utilizados para efetuar a pesquisa de mercado por consulta em sítios eletrônicos correspondem ao Termo de Referência do Edital de Licitação 18/2023, tendo em vista a evidente impossibilidade de se utilizar valores obtidos para atender objeto diferente do Certame, apenas com o intuito de “equilibrar” o orçamento estimado, gerando, inclusive, o risco de se comprometer o resultado final do Procedimento Licitatório, mediante a utilização de valor de referência fictício;

b) Demonstre que o Termo de Referência do Edital de Licitação 18/2023 foi previamente discutido e aprovado pelo Sindicato, nos termos previstos pela cláusula 29.3 do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, notadamente diante de notícia veiculada pelo SINDVIÁRIOS (Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo) em 11/09/24, destacando as preocupações dos trabalhadores e a possibilidade de judicialização para garantir um plano de saúde qualidade pela CET;

c) Justifique a razão pela qual o novo plano de saúde a ser contratado pela Licitação 18/2023 deveria manter, no mínimo, as mesmas condições do plano de saúde PAMO, atualmente oferecido aos servidores, tendo em vista tal condição não ter sido estipulada no Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024;

d) Justifique a razão pela qual o Termo de Referência do novo plano de saúde a ser contratado pela Licitação 18/2023 necessita manter, em sua formatação, diferenciais qualitativos que não se encontram usualmente no mercado, notadamente considerando-se que, nos termos das cláusulas 29.1 e 29.4 do Acordo

Coletivo de Trabalho 2022/2024, a manutenção do plano de saúde atual PAMO será garantida nos mesmos moldes, podendo o funcionário aderir, de forma facultativa, ao novo plano de saúde empresarial, decorrente do Certame em análise;

e) Apresente um comparativo entre o Termo de Referência do Edital de Licitação 18/2023 e o Plano de Assistência Médica e Odontológica da Companhia de Engenharia de Tráfego – PAMO, atualmente oferecido aos funcionários, a fim de conferir motivação e legitimidade ao modelo singular que se pretende licitar, face à dificuldade de se encontrar o modelo no mercado, ao valor aumentado e a possível violação ao princípio da competitividade.”

A CET ofereceu resposta aos quesitos a CET por meio do Ofício CE.PR 004/25 (**Peça 91**), tendo o Conselheiro Relator enviado para manifestação de AUD que assim concluiu após análise (**Peça 95**):

“A CET manifestou-se apenas sobre os apontamentos ainda não considerados superados por esta Auditoria (itens 3.6 e 3.7 da Manifestação à peça 69 - Achados nos 06 e 07 do Relatório Conclusivo). Após análise dos esclarecimentos, superou-se o item 3.6 (Achado de Auditoria nº 06) e manteve-se o item 3.7 (Achado de Auditoria nº 07) do Relatório Conclusivo.”

Seguindo a marcha processual, foi expedido novo ofício à CET (**Peça 97**), para que, no prazo regimental, adotasse as medidas necessárias à regularização do Edital em análise, *“tendo em vista a demonstração de potencial prejuízo ao erário que, caso efetivado, poderá gerar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos”*, conforme Despacho da **peça 96**, tendo a estatal municipal apresentado resposta por meio do Ofício CE.PR 078/25 (**Peça 107**), destacando o caráter sigiloso dos documentos apresentados, conforme art. 23, §3º, do seu Regimento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILCC.

Instada a se manifestar acerca do acrescido (**peça 109**), manifestou-se a Auditoria à **peça 112** em relação ao Achado de Auditoria nº 07 (item 3.7 do Relatório Conclusivo), concluindo assim:

“Em virtude do saneamento do orçamento estimado, considera-se superado o item 3.7 (Achado de Auditoria nº 07) do Relatório Conclusivo. Em razão do valor estimado da contratação ser sigiloso, conforme art. 34 da Lei Federal nº

13.303/2016 e art. 23 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CET, foi estabelecido sigilo desta Manifestação até o encerramento da fase de lances do certame”.

Após, novamente foram os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Jurídica (**Peça 113**), que assim concluiu (**Peças 114/115**):

“III – CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, tendo em vista a superação dos Achados de Auditoria nº 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, constantes do Relatório Conclusivo de Peça 54, diante das providências adotadas pela CET, assim como esclarecimentos/justificativas apresentados no curso da presente fiscalização, opina-se pelo acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico CET Nº 018/2023, sem prejuízo de eventuais medidas reputadas cabíveis, a critério superior”

Na 3.367ª Sessão Plenária deste Tribunal, foi exarada decisão de autorização da retomada do Certame, aprovada à unanimidade (**peça 117**), tendo sido encaminhados ofícios à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), na pessoa de seu Diretor-Presidente e do Pregoeiro responsável, para ciência (Peças 118/119) e, na sequência, determinada à SCE que fosse acompanhada a *“republicação do Edital, verificando-se sua compatibilidade com o quanto analisado neste Tribunal”* (**Peça 122**).

Em 22.10.2025 o Edital foi republicado com data de abertura prevista para 14.11.2025, ocasionando a análise pela Auditoria para verificar se as alterações superadas nas manifestações anteriores foram efetivadas na republicação, contemplada na manifestação de **peça 125**, na qual concluiu especializada o seguinte:

“3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a superação dos achados de auditoria na nova versão do instrumento convocatório, conclui-se que o processo licitatório reúne condições para prosseguimento”.

Enviados os autos para a PFM, esta, com fulcro no posicionamento favorável da Auditoria dessa Corte, requereu que o Edital de Pregão Eletrônico 18/1023, ora examinado, seja acolhido, posto que formalmente regular (**peça 128**).

Por fim, vieram os autos para manifestação dessa Secretaria Geral (**peça 129**).

É o relatório.

Após alentada instrução processual – na qual foram inicialmente superados no Relatório Conclusivo (**peça 54**) os **itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5** (Achados de Auditoria nº 01, 02, 03, 04 e 05) do Relatório Preliminar (**peça 09**), remanescendo, naquela ocasião, os apontamentos veiculados nos itens **3.6 e 3.7**. (Achados de Auditoria nº 06 e 07), posteriormente também superados, conforme manifestações às **peças 95, 112, 114/115**, culminando na decisão de autorização da retomada do Certame, aprovada à unanimidade (**peça 117**) em virtude das diligências efetuadas pela Origem ao longo da instrução processual a partir da atuação deste órgão de controle externo e de suas determinações.

Diante do exposto, tendo em vista a superação da totalidade dos Achados de Auditoria nº 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, constantes dos Relatórios Preliminar e Conclusivo, diante dos esclarecimentos/justificativas apresentados no curso do presente Acompanhamento e das providências adotadas pela CET, opino – com base nas manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica – pelo acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico CET nº 018/2023, sem prejuízo de eventuais medidas reputadas cabíveis, a critério superior.

Registro, por fim, que em consulta ao Sistema Átomo, realizada na presente data, consta como último andamento a publicação da ADJUDICAÇÃO do objeto do certame à empresa NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., CNPJ 44.649.812/0001-38 e HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 018/2023, no valor total de R\$ 108.549.265,32 (cento e oito milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e prazo total de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do

Contrato, em conformidade com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios - RILCC da CET e com a Lei Federal 13.303/16, no D.O.C., na data de 12/12/2025.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa
Senhoria.

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

KARINA HOUAT HARB

Assessor de Controle Externo

OAB/SP nº 161.900